

ALGUMAS REGRAS DE TOMADA DE DECISÃO CORRETA QUE OS JURADOS RESPEITAM

Harold Garfinkel (1917-2011)

Tradução:

Paulo Cortes Gago, Universidade Federal de Juiz de Fora

E-mail: pcgago@uol.com.br

Raul Francisco Magalhães, Universidade Federal de Juiz de Fora

E-mail: raul.magalhaes@ufif.edu.br

RESUMO

Apresentamos ao público brasileiro a tradução do capítulo quatro da obra seminal Studies in Ethnomethodology (Estudos de Etnometodologia), escrita pelo sociólogo Harlod Garfinkel (1917-2011) e publicada pela primeira vez em 1967. No capítulo em questão – "Algumas regras de tomada de decisão correta que os jurados respeitam", Garfinkel, que trabalhou em colaboração com Saul Mendlovitz, da Faculdade de Direito da Universidade Rutgers, explora o tema do conhecimento de senso comum das estruturas sociais, discutindo os métodos pelos quais jurados podem chegar a vereditos consequentes. O insight básico de Garfinkel é mostrar como metodologias de tomada de decisão da vida cotidiana são adaptadas e gerenciadas para produzir um resultado prático típico da tarefa de jurados, ou seja, vereditos de acordo com a ordem normativa imposta pelos procedimentos do tribunal. Trata-se de um estudo pioneiro da microssociologia do direito e é também um clássico, quando se trata de pensar como pessoas comuns modificam suas formas de agir numa instituição com regras específicas. Acima de tudo, temos um estudo que pode ainda suscitar questões centrais sobre como o senso comum opera na produção factual do tribunal.

Palavras-chave: Etnometodologia; Jurados; Raciocínio Pratico; Tomada de Decisão.

ABSTRACT

We present the first Portuguese translation of the chapter four of the seminal book Studies in Ethnomethodology, written by the American sociologist Harold Garfinkel (1917-2011) and published in 1967. The Chapter entitled Some rules of correct decisions that jurors respect was written in collaboration with Saul Mendlovitz, from The Law School, Rutgers University, explores the subject of common sense knowledge of social structures and discusses the methods used by jurors in order to achieve reliable verdicts. Garfinkel's main insight is to show how methodologies of decision making in ordinary life are adapted and managed in order to produce a practical result, typical of juror's task, i.e., verdicts according to the normative order imposed by court procedures. This paper is a pioneer study in the field of microsociology of law and it is also a classic study in relation to showing how ordinary people modify their way of acting in an institution with specific rules. Above all we have here an inquiry that can raise central questions on how common sense operates in the factual production in court.

Keywords: Ethnomethodology; jurors; Practical Reasoning; Decision Making.

ALGUMAS REGRAS DE TOMADA DE DECISÃO CORRETA QUE OS JURADOS RESPEITAM *

Os jurados tomam suas decisões mantendo um respeito saudável pelos aspectos de rotina da ordem social. Este artigo tem por preocupação mostrar alguns aspectos resultantes dessas tomadas de decisões. Vários aspectos das atividades dos jurados, entendidas como um método de investigação social, serão descritos primeiramente. Descreveremos, então, algumas regras de tomada de decisão utilizadas na vida cotidiana que os jurados respeitam e, em seguida, descreveremos as regras de decisão que compõem a "linha oficial" que os jurados também respeitam. Será, então, sugerido que (1) os jurados se sentem obrigados a modificar as regras utilizadas na vida cotidiana; (2) as modificações que realizam são sutis e geram uma situação ambígua de escolha para eles; e (3) é o gerenciamento dessa ambiguidade e não sua "judiciosidade" que geralmente caracteriza a atividade de ser um jurado.

AS ATIVIDADES DOS JURADOS COMO UM MÉTODO DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL

Vários aspectos caracterizam as atividades do júri como um método de investigação social. Como um corpo de tomada de decisão, o júri tem a tarefa de decidir a situação legalmente aplicável que existe entre os disputantes. Essa situação legalmente aplicável é conhecida como um "veredicto". Como etapas dessa tarefa, os jurados (a) decidem o dano e sua extensão, (b) decidem uma imputação de responsabilidade, e (c) decidem uma solução. A questão de decidir o dano é a de em decidir que tipos socialmente determinados de pessoas estão habilitados legitimamente a ter que tipos de problemas². Entende-se por imputação de responsabilidade que os jurados decidem as ordens causais socialmente aceitáveis de agentes e resultados. Ao recomendar soluções, os jurados decidem quais medidas são necessárias para consertar os problemas³. Em suma, os jurados estão envolvidos na decisão de "causas e soluções razoáveis" 4

No curso de suas deliberações, os jurados classificam as descrições alternativas feitas por advogados, testemunhas e jurados do que aconteceu e o motivo de terem escolhido entre os graus de relevância ou irrelevância, a justificação ou não justificação, a correção ou incorreção dos fundamentos para a escolha do veredicto. Quando os jurados lidam com questões, tais como datas, velocidades, os danos do querelante e similares, o que é que as decisões dos jurados especificamente decidem?

Nos próprios termos dos jurados, e tentando captar a sua dialética⁵, eles decidem entre o que é fato e o que é fantasia, entre o que realmente aconteceu e o que "meramente pareceu" acontecer, entre o que é armação e o que é verdade, a despeito das aparências enganosas; entre o que é crível e, muito frequentemente para os jurados, o oposto de crível, o que é calculado e dito de acordo com um planejamento; entre o que é uma questão e o que foi decidido; entre o que permanece está em questão comparado ao que é irrelevante e não será retomado, exceto por alguém que tenha um motivo para fazêlo; entre aquilo que é mera opinião pessoal e aquilo com que qualquer pessoa em sã consciência teria que concordar; entre aquilo-que-pode-ser-desse-jeitomas-só-para-um-perito-e-nós-não-somos-peritos, por um lado, e aquilo-que-sabemos-que-não-seaprende-nos-livros, por outro lado; entre aquilo que-você-diz-pode-estar-certo-e-nós-podemosestar-errados e aquilo-que-onze-de-nós-dizempode-estar-errado-mas-eu-duvido-disso; entre uma quantia que é suficiente e uma quantia que não vai dar nem para cobrir as necessidades; entre uma quantia-que-é-uma-média-de-vários-montantesdesconhecidos-e-não-declarados, e o valor-queé-melhor-para-ela-com-o-qual-doze-pessoasconcordem-caso-se-queira-conseguir-alguma-coisa.

Os jurados chegam a um acordo entre si sobre o que realmente aconteceu. Eles decidem "os fatos",

Este artigo corresponde ao capítulo "Quatro". Em colaboração com Saul Mendlovitz, Faculdade de Direito, Universidade Rutgers.

¹A definição de Weber de infortúnio como a discrepância entre "destino e mérito" é o tipo de fenômeno a que o termo "problema" pretende se referir. The Social Psychology of the World Religions, em: From Max Weber, Essays in Sociology, ed. H. H. Gerth e C. Wright Mills, p. 267-301.

²As circunstâncias do querelante deveriam ser ajustadas àquilo que elas teriam sido, caso não houvesse ocorrido a "aberração" no curso "normal" dos eventos? O querelante deveria ser recompensado por uma mudança irreversível das circunstâncias?

³Por "razoável" entende-se aquelas propriedades racionais de ação exibidas para um membro por ações governadas pelo sistema de relevâncias de atitude da vida

cotidiana. Propriedades de ação "razoáveis", em contraste com "racionais", são discutidas em Alfred Schultz, The Problem of Rationality in the Social World, em: Collected Papers II: Studies in Social Theory, p. 64-88. Ver também o capítulo oito.

⁴ Essas são categorias formais, embora não no sentido da lógica convencional. A-quantia-que-é-suficiente é uma categoria geral do discurso de jurados. Ela ainda não diz coisa alguma sobre a quantia que é, como uma questão de contabilidade "suficiente". Não diz coisa alguma sobre se, por exemplo, \$11.000 cobrirão as despesas médicas. Diz apenas que qualquer que seja uma quantia é um exemplo de quantia-que-é-suficiente. O termo se refere, portanto, a um objeto geral pretendido, a quantia-que-é-suficiente.

⁵ A concepção de fato de Felix Kaufmann é usada ao longo deste artigo. Ele propõe que o caráter factual de uma proposição é encontrado em uma regra que governa seu uso e não é encontrado em características ontológicas dos eventos que a proposição descreve. Ver Methodology of the Social Sciences (New York: Oxford University Press, 1944).

i.e., entre alegações alternativas sobre as velocidades de deslocamento ou extensão do dano, os jurados decidem quais podem ser corretamente usadas como base para inferências e ação adicionais. Eles fazem isso consultando a consistência das alegações alternativas com modelos de senso comum⁷. Esses modelos de senso comum são modelos que os jurados usam para descrever, por exemplo, quais tipos culturalmente conhecidos de pessoas dirigem de que formas culturalmente conhecidas a que velocidades típicas em quais tipos de intercessões por quais motivos típicos. O teste mostra que as alegações que são significantemente consistentes podem ser tratadas corretamente como a coisa que realmente aconteceu. Se a interpretação faz sentido, então, é isso o que aconteceu8.

A classificação das alegações entre as categorias de fundamentos corretos e incorretos de inferência produz um conjunto de fatos aceitos e de esquemas aceitos para relacionar esses pontos. A classificação produz um "corpus de conhecimento" que tem em parte a forma de uma história cronológica, e em parte a forma de um conjunto de relações empíricas gerais¹⁰. Esse "corpus" é tratado pelos jurados a qualquer hora como "o caso". Por "o caso" entende-se a modalidade lógica de "real" e é contrastado pelos jurados com as modalidades lógicas de "suposto" "possível" "fantasioso", "hipotético" e assim por diante.

As decisões para tratar, digamos, alegações de velocidade, direções de deslocamento, e assim por diante como partes "do caso" são, aos olhos dos jurados, decisões críticas. As decisões quanto ao que "realmente aconteceu" fornecem aos jurados os fundamentos que eles usam para inferir o apoio social que eles se sentem no direito de receber para o veredicto que escolheram.

O "corpus" permite-lhes inferir a legitimidade das expectativas de que eles serão apoiados socialmente por sua escolha do veredicto.

REGRAS DE DECISÃO DOS JURADOS

A metodologia dos jurados consiste naquelas regras que regulam quais descrições os jurados permitem uns aos outros tratarem como "o caso". Dos diversos conjuntos de variáveis que regulam o que entrou "no caso", apenas um conjunto nos dirá respeito: os aspectos da estruturação social real e potencial e das cenas externas e do tribunal que foram tratadas pelos jurados como uniformidades requeridas ética e moralmente, i.e., as ordens normativas de interação tanto externas quanto internas ao tribunal¹¹.

Diversas dessas ordens normativas podem ser citadas como regras que governaram o que os jurados poderiam corretamente tratar como "o caso". A conformidade com essas ordens serviu, assim, para determinar a satisfação ou insatisfação dos jurados com o veredicto. Estabelecidas como regras de procedimento correto de tomada de decisão, elas se colocam da seguinte maneira.

São corretas aquelas decisões sobre os fatos¹²:

- Que são feitas dentro do respeito pelo tempo que se leva para se chegar a elas.
- Que não requerem do jurado, como uma condição para tomá-las, que o exercício adequado da dúvida requeira que ele aja como se não soubesse de coisa alguma, i.e, que não requeira que ele não faça uso Daquilo Que Qualquer Membro Competente da Sociedade Sabe Que Qualquer Um Sabe.
- 3. Que não requerem do jurado, como uma condição para tomá-las, que ele adote uma atitude neutra perante as relações cotidianas que existem entre as pessoas do júri.
- Que não requerem que o jurado coloque em dúvida "O que Qualquer Um Sabe" sobre as formas, nas quais competência, autoridade, responsabilidade e conhecimento são normalmente distribuídos e evidenciados por tipos sociais de pessoas.
- Se o número de variáveis definindo o problema (e consequentemente a adequa-ção de uma solução) pode ser reduzido ao mínimo através da confiança de que outras pessoas no júri aderem aos mesmos

⁷ O uso de "modelos de senso comum" como padrões culturalmente pressupostos e as propriedades lógicas desses modelos nas atividades cotidianas são discutidos de maneira esclarecedora em Alfred Schutz, "Part I, On the Methodology of the Social Sciences", em: Collected Papers I: The Problem of Social Reality, p. 3-96 e seu notável estudo, "Symbol, Reality, and Society", p. 287-356.

Cf. a discussão de Felix Kaufmann sobre a "regra de dogmas" como uma definição de fato comparada com a"regra de observação" como uma definição de fato em Methodology of the Social Sciences. Essas regras são definições de fato porque atestam as condições que devem ser satisfeitas para garantir uma proposição, i.e, para sancionar seu uso como fundamentos para inferência e ação adicionais.

 $^{^9}$ O termo "corpus de conhecimento" e seu significado foram tomados emprestados de Felix Kaufmann, op. cit. p. 33-66.

A classificação produz o conjunto de proposições que podem ser usadas corretamente como bases para inferências e ação adicionais. O conjunto é constituído pelo uso por parte dos membros, como regras de procedimento, da atitude da vida diária. O conjunto, denominado "corpus" de fato, ou "o caso", tem propriedades que são relevantes aos problemas deste artigo, mas que não podem ser tratadas aqui. Por exemplo, ele é retido de forma não registrada, sucessivas reproduções são sujeitas a operações de recordação sucessiva, ele é não codificado, etc. Ver capítulo três.

¹¹ Outras fontes importantes de variáveis foram (1) o estado presente do caso a qualquer momento do julgamento e das deliberações, e (2) os aspectos organizacionais e operacionais reais do julgamento e das deliberações.

¹² As regras que seguem devem ser comparadas com as regras que servem como definições de decisões corretas de investigação científica (i.e., metodologia científica).

modelos de senso comum.

- 6. Se a oportunidade e a necessidade de se procurar por trás da aparência das coisas é mantida em um nível mínimo¹³.
- 7. Se somente põe-se em questão aquilo que se requer da situação para uma so-lução socialmente sustentável do problema imediato em mãos.
- 8. Se os jurados saírem da investigação com suas reputações intactas.

De alguma forma, no curso de sua carreira no tribunal, o jurado é "solicitado" a modificar as regras de tomada de decisão que usa na condução de seus afazeres cotidianos. O jurado vem a considerar um conjunto adicional dessas uniformidades da vida social culturalmente definidas, aquelas que chamaremos de "linha oficial do jurado."

A seguir tem-se uma lista das regras que compõem a linha oficial que o jurado se sente obrigado a usar:

- 1. Entre o que é legal e o que é justo, o bom jurado faz o que é legal.
- 2. Para um bom jurado, escolhas variam independentemente da empatia.
- 3. Para um bom jurado, a "lei" e a "evidência" são os únicos fundamentos legítimos para uma decisão.
- 4. O bom jurado não inova em relação às instruções dos juízes.
- 5. O bom jurado adia seu juízo até as importantes questões do julgamento chega-rem ao fim. Isso inclui prestar particular desatenção aos argumentos finais dos advogados, e não computar pontos do julgamento, enquanto ele acontece.
- 6. Para o bom jurado, preferências pessoais, interesses, pré-concepções sociais, i.e., sua visão perspectiva, são suspensos a favor de uma posição que é intercambiável com todas as posições encontradas na estrutura social inteira. Seu ponto de vista é intercambiável com aquele de "Qualquer Homem".
- 7. Como um tipo social, o bom jurado é anônimo em relação aos tipos sociais das partes em disputa e suas representações legais. O bom jurado não tem uma posição identifi-cável aos olhos deles. O que ele decidirá não pode ser denunciado por quaisquer evidências sociais que ele dá no curso do julgamento via aparência, modo de se comportar, perguntas, dados pessoais, e assim por diante.
- 8. O bom jurado suspende a aplicabilidade das fórmulas que habitualmente em-prega na resolução dos problemas de seus próprios afazeres cotidianos. As

fórmulas que são particulares às ocasiões de sua vida diária do lado de fora são tratadas pelo bom jurado como apenas teoricamente aplicáveis à situação no tribunal. Para o bom jurado, estão corretas aque-las fórmulas que se aplicam a despeito das considerações da biografia particular, conhecimento especial, tempo, lugar e pessoas estruturalmente específicos.

- 9. Juízos são formados pelo bom jurado independentemente de outras pessoas, mas sem suspender a consideração pela possibilidade de que outras pessoas possam formar juízos contrários e tenham o direito de formar juízos contrários.
- 10. Para o bom jurado a expressão de uma posição que envolva um comprometi-mento irrevogável é contida. Um bom jurado não tomará uma posição em um momento que requeira a ele defendê-la "por orgulho" em vez de "pelo mérito do argumento e do respeito pela verdade".

O que listamos são as regras sobre as quais os jurados falaram. Elas descrevem não apenas alguns atributos de um bom jurado, mas também o que os verdadeiros jurados vieram a chamar e a aceitar para si mesmos como suas relações com o tribunal. Em termos gerais, verdadeiros jurados não quiseram que essas relações fossem menos do que aquilo que o juiz, por seu tratamento dos jurados, deixou implícito que fossem.

Os jurados aprenderam a linha oficial a partir de vários lugares: do manual do jurado; das instruções que receberam do tribunal; dos procedimentos do voir dire¹⁴, quando os jurados foram convidados pelo tribunal a se desqualificarem, se encontrassem por si mesmos razões pelas quais não pudessem agir dessa forma. Eles aprenderam com os funcionários do tribunal; a partir do que os jurados disseram um ao outro, pela TV, e pelos filmes. Vários jurados tiveram uma rápida explicação de seus filhos que fizeram cursos de educação cívica no colégio. Finalmente, há o fato de que, no curso de seus afazeres ordinários externos, os jurados haviam construído um estoque de informações sobre os procedimentos que eram, ao seu ver, meramente teóricos, impraticáveis, infantis, simulados, "de alto nível", " de baixo nível" e assim por diante.

¹³ Qualquer Homem é a pessoa universalmente definida dentro da terminologia de tipos empregada pelo intra-grupo.

N. T.: Voir dire: processo de inquirição dos jurados pelas partes e pelo juiz, a fim de selecionar os jurados que participarão do conselho de sentença; fase de seleção do júri (CAMMACK, Mark E. In: CASTRO, Marcílio Moreira de. Dicionário de direito, economia e contabilidade inglês-português / português-inglês. 2. ed. ver. e ampl. Belo Horizonte: Edição do autor, 2009. p. 164.). No texto, o termo está grafado da seguinte forma: voire dire, que não condiz com a grafia deste em francês.

DECIDINDO À MODA DE UM JURADO

À medida que uma pessoa foi submetida ao processo de "se tornar um jurado", as regras da vida diária foram modificadas. É nossa impressão, no entanto, que a pessoa que mudou bastante, mudou no máximo 5% na maneira de tomar decisões. Uma pessoa é 95% jurado antes de chegar perto do tribunal. Em que a mudança consistiu, e como a mudança caracteriza uma pessoa atuando como um jurado?

As decisões dos jurados que separam fato de fantasia não diferem substancialmente das decisões que a pessoa toma a esse respeito em seus afazeres ordinários. Não obstante, há uma diferença. A diferença reside no trabalho de reunir o "corpus" que serve como fundamento para inferir a exatidão de um veredicto.

Decisões na vida diária que separam fato de fantasia não são confinadas a uma preocupação exclusiva em atingir uma definição de uma situação pela simples definição¹⁵. Mas, na sala do júri, os jurados devem decidir apenas o que a situação é de fato, por exemplo, quem causou quais problemas a quem. É o esclarecimento como tal dos fundamentos de uma escolha de veredicto que é o propósito específico da pesquisa dos jurados. É do conhecimento dos jurados, claro, que o esclarecimento seja um passo em um programa de manipulação ativa das situações das partes, mas eles põem de lado a relevância disso para a escolha do veredicto. Em uma palavra, o jurado trata a situação como um objeto de interesse teórico.

No entanto, é pelo contraste com as uniformidades dos eventos da vida diária, que são tão bem conhecidos a ponto de servir como fundamentos não-problemáticos para julgamentos sociais ordinários, que o jurado aprecia o caráter " meramente teórico " das estruturas sociais que contrastam com elas. A modificação dessas regras consiste no fato de que o jurado pode tratá-las no sentido de Huizinga do "espírito de jogo"16, isto é, como questões que o jurado está disposto a "apenas deixar prosseguir para ver até aonde isso leva". O serviço como jurado convida o jurado a honrar as presunções que o juiz expressa, quando, por exemplo, durante o voir dire, o juiz pergunta ao jurado se ele mesmo pode pensar em qualquer razão pela qual não possa prestar um julgamento perfeitamente justo e legal. De várias maneiras o juiz e outros membros do tribunal convidam o jurado a ver-se como uma pessoa que pode agir em concordância com a linha oficial. Os jurados foram tipicamente ávidos em aceitar esse convite. Com efeito, o jurado é convidado a reestruturar suas concepções diárias de eventos "fundamentais" e "derivados". Mas, tendo aceitado esse convite a tratar as situações dos querelantes como uma questão de interesse teórico, ele experimenta uma surpresa desconcertante. Ele vem a entender que o que se sente impelido a tratar dessa forma é, contrastivamente, tratado com extrema seriedade pelos disputantes. Ações que, pelos fundamentos das uniformidades socialmente definidas da vida diária, parecem diretas e claras em seus significados e consequências, tornamse equívocas nas mãos dos advogados dos querelantes. Os querelantes descrevem insistentemente o sentido das ações de modo claramente incompatível. Sob essas condições, é de interesse que, entre as interpretações alternativas de que alguém esteja enganado, de que alguém esteja mentindo, ou de que cada um possa acreditar seriamente no que defende, os jurados tipicamente acreditam na última alternativa.

Claramente, pede-se ao jurado que mude suas regras habituais de juízos sociais. A mudança das regras de tomada de decisões da vida diária consiste, então, no fato de que os jurados as substituem pelas regras que configuram a linha oficial do jurado? Pensamos que não. Tornar-se um jurado não significa tornar-se judicioso. Ao invés disso, parece significar algo como o seguinte:

- 1. As regras da vida diária, bem como as regras da linha oficial, são contempladas si-multaneamente. Isso quer dizer que as condições da escolha correta são definidas ambigua-mente. Tipicamente, houve reclamações dos jurados de que a situação que buscaram tornar legalmente inteligível carecia de clareza após o veredicto.
- 2. Descrevendo suas deliberações retrospectivamente, os jurados tipicamente des-tacavam evidências de integração normativa nas deliberações e evitar anomia.
- 3. Tais "redeliberações" seletivas, como "soluções" para as ambiguidades em suas situações de "escolha", foram sustentadas com desconforto e foram repletas de incongruência. Mas tais discrepâncias foram contempladas no âmbito privado. Publicamente, os jurados, ou descreveram suas decisões como tendo sido alcançadas em uma conformidade com a linha oficial, ou preferiram evitar comentários.
- 4. Durante as deliberações, uma pequena falha no uso da linha oficial rapidamente remetia os jurados às fórmulas da vida diária, e quando, depois, mesmo pequenas falhas foram trazidas à atenção deles pelos

¹⁵ Schutz, On Multiple Realities. Ver citação na p. 272.

¹⁶ Johan Huizinga, Homo Ludens:, A Study of the Play Element in Culture (New York: Roy Publishers, 1950).

entrevistadores, a resposta foi um intenso desgosto. Se fizermos a pressuposição plausível de que as condições estruturais do desgosto são, em sua maior parte, as mesmas daquelas para a vergonha¹⁷, a inquietante disparidade entre as auto-concepções públicas e privadas leva à conjectura de que tornarse um jurado pode envolver colocar uma pessoa em uma posição de ser facilmente, senão realmente, comprometida pessoalmente.

5. Em entrevistas, os jurados mascararam, através dos artifícios do mito, a real extensão em que as ambiguidades eram parte da situação. Portanto, (a) independentemente dos procedimentos que foram realmente seguidos, uma vez que o entrevistador tomou conhe-cimento deles a partir de outras fontes, os jurados os identificaram com procedimentos repre-sentados na linha oficial; (b) em seus relatos ideais de como os jurados chegaram às suas de-cisões, os jurados disseram como a decisão certa foi alcançada; (c) em seus relatos idealiza-dos, os jurados falaram como se soubessem as regras de tomada de decisão antes de irem para as deliberações; os jurados não disseram, tampouco se interessam em discutir o fato de que foi no curso das deliberações que eles tomaram conhecimento de como as decisões são tomadas; (d) como notamos, seus relatos de como chegou-se às decisões enfatizaram os aspectos integrativos das deliberações e negligenciaram os aspectos anômicos; (e) os jurados estavam mais do que relutantes em dizer que aprenderam no curso das deliberações ou depois, em retrospecto, o que se esperara deles. Seus relatos enfatizaram, ao invés disso, que, desde o início, eles sabiam o que era esperado deles e usaram esse conhecimento.

6. Quando, durante as entrevistas, a atenção dos jurados foi dirigida, pelos entre-vistadores, às discrepâncias entre suas descrições ideais e as "práticas reais"¹⁸, os membros do júri ficaram ansiosos. Eles olharam para o entrevistador para assegurarem-se de que o ve-redicto, mesmo assim, havia sido correto na opinião do juiz. É digno de nota, também, que tais menções às discrepâncias rapidamente esgotaram a boa relação entre os jurados e os entrevistadores.

TOMADA DE DECISÃO EM SITUAÇÕES DE ESCOLHA DE SENSO COMUM

A ênfase usual nos estudos de tomada de decisão

é a de que as pessoas sabem de antemão as condições sob as quais elegerão qualquer curso de ação dentre um conjunto de cursos de ação alternativos, e que eles corrigem suas escolhas prévias durante a ação, à medida que surgem informações adicionais.

Estamos propondo que, talvez, para decisões tomadas em situações de escolha de senso comum, cujos aspectos são geralmente tomados como dados, i.e., em situações cotidianas, isso não acontece realmente dessa maneira. No lugar da visão de que as decisões são feitas como as ocasiões requerem, uma formulação alternativa precisa ser considerada. Ela consiste na possibilidade de que a pessoa defina retrospectivamente as decisões que foram tomadas. O resultado vem antes da decisão.

No material aqui relatado, os jurados não tiveram realmente uma compreensão das condições que definiram uma decisão correta até que a decisão tivesse sido tomada. Apenas retrospectivamente eles decidiram o que fizeram que tornou suas decisões corretas. Quando eles estavam de posse do resultado, eles voltaram atrás para encontrar o "porquê", as coisas que levaram ao resultado, e então, a fim de dar alguma ordem às suas decisões, as quais, a saber, são a "oficiosidade" da decisão.

Se a descrição acima é acurada, a tomada de decisão na vida diária teria, então, como um aspecto crítico, a tarefa daquele que toma decisão de justificar um curso de ação. As regras de tomada de decisão na vida diária, i.e., regras de tomada de decisão para situações mais ou menos rotinizadas e respeitadas, podem estar muito mais voltadas para o problema de atribuir aos resultados sua história legítima do que para a questão de decidir, antes da real ocasião de escolha, as condições sob as quais um, entre um conjunto de cursos de ação alternativos, será escolhido.

Várias observações fugidias devem, deste modo, ser feitas:

- 1. O procedimento de decidir, antes da real ocasião de escolha, as condições sob as quais um, entre um conjunto de cursos de ação alternativos possíveis será eleito, é uma definição de uma estratégia racional¹⁹. É válido notar que essa propriedade racional do processo de tomada de decisão de gerenciar afazeres cotidianos chama a atenção por sua ausência em tais procedimentos²⁰.
- 2. Sugere-se que os estudantes de tomada de decisão podem achar proveitoso reconsultar as leis

¹⁷ Ver Richard Hays Williams, "Scheler's Contribution to the Sociology of Affective Actions with Special Reference to the Problem of Shame", em: Philosophy and Phenomenological Research, v. 2, n. 3, março, 1942, para a descrição de Scheler das condições estruturais da vergonha.

As "práticas reais" com as quais um jurado foi confrontado consistiam na figura das deliberações que os investigadores reconstruíram de suas entrevistas anteriores com um membro ou membros do júri, no qual o sujeito serviu.

¹⁹ John Von Neumann e Oskar Morgenstern, Theory of Games and Economic Behavior (Princeton, N.J.: Princeton University Press, 1947).

 $^{^{20}}$ Cf. Alfred Schutz, "The Problem of Rationality in the Social World", Economica, 10 (maio de 1943) 130-149.

de Cassirer²¹, que descrevem como as situações humanas são progressi-vamente clarificadas. A "lei da continuidade" de Cassirer estabelece que cada resultado é um cumprimento da definição precedente da situação. Sua "lei da nova ênfase" estabelece que ca-da resultado desenvolve a definição passada da situação. Essas "leis" nos lembram que as pessoas, no curso de uma sequência de ações, descobrem a natureza das situações, nas quais estão atuando, e que as ações do próprio ator são determinantes de primeira ordem do sentido que têm as situações, nas quais, literalmente, os atores encontram-se.

3. Sugerimos, em conclusão e conjecturalmente, ao invés de se conceber o jurado sofisticado como uma réplica leiga do juiz, que ele seja concebido como uma pessoa leiga também, que, possa alterar os fundamentos de suas decisões sem se tornar confuso em suas expectativas de apoio social para aquilo que terá feito, quando mudanças ocorrerem na estru-tura e nas operações do tribunal.

CRÉDITOS DA TRADUÇÃO

A tradução foi coordenada pela profa. Dra Maria Clara Castellões de Oliveira e executada por um conjunto de alunos do Laboratório de Tradução em Inglês do Bacharelado em Letras da Universidade Federal de Juiz de Fora: Aline Domingues de Paiva, Bráulio de Oliveira Silveira, Clara Perón da Silva, Diogo Filgueiras Brito, Felipe Augusto Noronha, Raquel Santos Lombardi e Luy Braida Ribeiro Braga. A partir dessa tradução inicial foi estabelecido o texto final e feita a revisão técnica, com base no original, pelos professores Dr. Paulo Cortes Gago (Departamento de Letras) e Dr. Raul Francisco Magalhães (Departamento de Ciências Sociais), da UFJF.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos à profa Dra. Anne W. Rawls da Bentley University que gentilmente permitiu a pu-blicação sem custos do presente capítulo e ao prof. Dr. Frédéric Vandenberghe do IESP/UERJ, que mediou essa solicitação. Agradecemos à profa. Maria Clara Castellões de Oliveira (Depar-tamento de Letras Estrangeiras Modernas) por ter acolhido o nosso projeto de tradução no âmbito de seu curso de bacharelado de tradução da UFJF e tê-lo levado a cabo com tanto pro-fissionalismo e cuidado. Agradecemos também ao prof. Dr. Berthold Öelze, da Universidade de Passau (Alemanha), como um dos incentivadores iniciais do projeto de traduzir para o Portu-guês textos essenciais em Etnometodologia por ocasião de sua visita à UFJF, como professor visitante do Departamento de Ciências Sociais, em 2008. Agradecemos ao prof. Dr. Marcelo Pereira de Mello que indicou o texto para a Confluências e ao prof.. Dr. Pedro Heitor Barros Geraldo que acolheu com entusiasmo a ideia de publicar esta tradução.

Harold Garfinkel

(1917.-2011). Escreveu Estudos de seus Etnometodologia ao final dos anos 60 na Universidade da Califórnia em Los Angeles, onde desenvolveu toda sua carreira. Como ex-aluno rebelde de Talcott Parsons Garfinkel desenvolveu uma investigação microssociológica discutindo as ações práticas que criam contextualmente a ordem social visível. Para Garfinkel, o mundo prático requer uma racionalidade peculiar, que gerencia a contínua aplicação da ordem, garantida pela suposição, tomada como dado, de que o mundo social é compartilhado intersubjetivamente e imediatamente por todas as outras pessoas envolvidas na ação. Em toda sua vida acadêmica Garfinkel sempre pensou o problema da ordem como o logro contínuo de intersubjetividade pelos agentes empíricos que ele estudava. Ele se interessou, portanto, em estudar como as pessoas são engenhosas o suficiente para aprender e resolver todo tipo de tarefa prática como, por exemplo, chegar a um veredito num júri, por meio do aprendizado de regras institucionais. A etnometodologia inspirou vários estudos sobre práticas de policiais, advogados, juízes, réus na constituição de suas diferentes tarefas que resultam na ordem social a que chamamos justiça. Trata-se de um autor central da teoria sociológica contemporânea que encontra fortes ecos na França, Espanha, America Latina e na Alemanha.

TRADUTORES:

Paulo Cortes Gago

biografia – é graduado em Letras pela Universidade Federal Fluminense, Licenciatura em Português/ Alemão (1993), mestre em Linguística Aplicada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1997), doutor em Letras pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2002) e pós-doutor em Ciências Sociais pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Atualmente é Professor Associado da Universidade

Robert S. Hartman, Cassirer's Philosophy of Symbolic Forms", em: The Philosophy of Ernst Cassirer, ed. Paul Arthur Schilpp (Evanston, Ill.: The Library of Living Philosophers, Inc., 1949), p. 297 et seq.)

GARFINKEL, Harold

Federal de Juiz de Fora do Programa de Pós-Graduação de Linguística, desenvolvendo pesquisa na área de Linguagem e Interação. Nos últimos anos tem investigado a relação entre o Discurso e as Profissões em contextos institucionais, com ênfase especial na intervenção de terceiras partes em situações de conflito em cenários institucionais, como PROCON e Vara de Família. Foi editor da Revista Veredas de Estudos Linguísticos entre 2003 e 2009, com participação externa em comissões editoriais de outras revistas da área. No período de 2006 a 2009 foi Professor Adjunto da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Atualmente, é coordenador do comitê de ética em pesquisa em seres humanos da UFJF.

Raul Francisco Magalhães

Raul Magalhães é dr. em ciência política (2000) pelo IUPERJ e professor de politica no Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal de Juiz de Fora. Pesquisa nas áreas de ciência política e microssociologia, discutindo teoria da ação e desenvolvendo pesquisas empíricas sobre processos interativos de argumentação e deliberação em instituições políticas locais, como câmaras municipais conselhos e órgãos de defesa do consumidor.